Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 31.605/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 57, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "Da nova redação ao Inciso II do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.061/2009".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2] quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição se refere ao funcionamento e prestação de serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município[3].

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material o projeto de lei em exame tem como objetivo definir família de baixa renda para fins da política municipal de habitação de interesse social instituída pela Lei Municipal nº 7.061, de 25 de novembro de 2009.

Tal alteração da legislação municipal encontra respaldo no Decreto nº

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 7º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

[3] Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(...)
X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). De acordo com referido decreto, família de baixa renda é assim definida:

> Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:
> (...)
> II - **família de baixa renda**: sem prejuízo do disposto no inciso I:
> a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou
> b) **a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimo**s; (grifou-se)

Portanto, o Município pode instituir como critério para acesso das famílias aos programas habitacionais de interesse social a renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, assim entendida como a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, e desde que não sejam incluídos nesse cálculo aqueles rendimentos percebidos em outros programas sociais.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 57, de 2019, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM